

PROJETO DE LEI N.º 110 / 2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros comerciais de grande porte disponibilizarem ambulatório para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade dos centros comerciais de grande porte, como shopping centers e centros empresariais comerciais, providenciem ambulatório com equipe especializada para atendimento de primeiros socorros a pessoas que por ali transitem, nos termos que especifica.

Art. 2º Os shopping centers, assim definidos como aqueles centros comerciais com área bruta de locação (ABL) igual ou superior a 6 mil m² (seis mil metros quadrados), deverão providenciar área de serviço ambulatorial com equipe especializada para atendimento de primeiros socorros a seus frequentadores, bem como trabalhadores e prestadores de serviços que ali estejam exercendo suas atividades laborais.

Parágrafo único. Compreende-se como “primeiros socorros” o atendimento primário, temporário e imediato, a ser realizado por profissionais capacitados, aplicado a uma pessoa acidentada ou repentinamente acometida de mal súbito, nas dependências do próprio centro comercial.

Art. 3º O atendimento de primeiros socorros a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente, em dependência colocada à disposição pela administração do centro comercial e especificamente reservada para esse fim.

§1º. O horário de atendimento será coincidente com todo o horário de funcionamento do centro comercial.

§2º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, o serviço público de emergência deverá ser acionado ou serviço de atendimento de emergência particular, se for o caso, sendo todas as



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros de inteira responsabilidade do próprio paciente.

§3º. O serviço de ambulância poderá ser terceirizado pelo estabelecimento comercial.

§4º. O disposto nesta lei não se aplica aos hipermercados e hiperlojas localizadas dentro de shoppings, ou similares, que já disponham de área para esse fim.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 28 de julho de 2020.

MARIA IVANI AGUIAR DE SOUSA

VEREADORA - MDB

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, a atual situação do atendimento de primeiros socorros a frequentadores de shopping centers e demais centros comerciais de grande porte, estabelecidos ou que venham a se estabelecer em Maracanaú. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam os empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas suas dependências.

É de se esperar que grandes centros comerciais, que diariamente trabalham e transitam centenas de pessoas, ocorram episódios de pessoas acometidas de mal súbito, desmaios, engasgos e até acidentes, sendo necessário que os centros comerciais estejam preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente ou encaminhada para o sistema público de saúde. A proposição estabelece, ainda, que a medida atinja apenas aqueles centros comerciais com área bruta de locação superior a 6 mil metros quadrados, uma caracterização necessária para que não se imponha custos desproporcionais aos pequenos empreendimentos.

Dessa forma, pretendemos com esta proposta, ampliar o apoio a ser dado pelos empreendedores de shopping centers e similares aos consumidores e prestadores de serviço que ali atuam, a bem de sua tranquilidade e segurança, em benefício de milhares de pessoas que rotineiramente ali operam e interagem. Este atendimento emergencial é uma contribuição que já é realizada voluntariamente por muitos centros comerciais país afora, e que não substitui, naturalmente, a devida assistência do serviço público de saúde.

Necessário se faz observar ainda que a obrigatoriedade da existência deste tipo de serviço para grandes empreendimentos decorre, basicamente, do alto grau de frequência e aglomeração inerente à atividade, e que se reverterá em benefício do próprio negócio.